

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 38/2021

(Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteresado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento)

I. Relatório

1. No dia 26 de julho deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional peça processual dirigida ao Relator do processo em epígrafe, através da qual o Senhor **Alex Nain Saab Moran**, vem arguir, ao abrigo da remissão do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional para o número 2 do artigo 575, para a alínea d) do número 1 do artigo 577 e para o artigo 629 do Código de Processo Civil, a nulidade do *Acórdão 37/2021, de 9 de agosto*, que havia confirmado os dois despachos que impugnou e indeferido o requerimento de desentranhamento dos autos das alegações do Ministério Público e dos documentos juntos com as alegações.

2. Através do seu requerimento:

2.1. Assevera que o Acórdão conheceu de uma questão a que não devia, pelo que seria nulo nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 577 do CPC. A questão seria precisamente o requerimento que o Requerente terá encaminhado ao Relator, contestando despachos de sua autoria, pelo que deveria ser por este conhecido ao invés de o ter sido pelo Tribunal, que não poderia conhecê-lo na medida em que o mesmo não tinha sido a ele dirigido.

Continua, relativamente a este aspeto, argumentando, que o Relator terá, por conveniência própria, conformado o meio processual, transformando o seu requerimento dirigido a si, em uma reclamação para a conferência, em clara violação de seus direitos, mormente o seu direito ao recurso, pois caindo uma decisão do Tribunal sobre o seu pedido não mais poderia impugná-la, com exceção do amparo constitucional.

2.2. Prossegue a sua fundamentação, remetendo para doutrina portuguesa e arguindo que, além disso, o processo de fiscalização concreta quando tiver como processo-pretexto um processo que não seja de partes, ao contrário do que foi decidido pelo Tribunal Constitucional, não pode ser considerado um processo de partes.

2.3. Pede que o acórdão seja declarado nulo e sem efeito por ter conhecido de uma questão que não podia conhecer e por ter intencionalmente transformado o requerimento do Requerente em um meio de reclamação para o Tribunal com o objetivo de as ilegalidades cometidas ficarem cobertas por um acórdão e impedir qualquer impugnação.

3. O Ministério Público, notificado a se pronunciar em querendo, defendeu que o pedido deveria ser indeferido, trazendo à colação disposições do CPC, designadamente o artigo 618, pois no seu entender a Lei do Tribunal Constitucional não seria suficiente nesta matéria. Argumentou ainda que o requerimento do recorrente só poderia ser interpretado como uma reclamação para a conferência, acrescentando, a propósito, que, perante a lei cabo-verdiana, uma parte que não se conforma com as decisões do relator não pode endereçar-lhe epistolas, comentários, catilinárias, recomendações ou recursos, mas sim utilizar o meio legalmente disponível que é a reclamação para a conferência. Concluindo, após alusão a jurisprudência e doutrina portuguesas, assevera que se afigura manifesto que a nulidade arguida clara e simplesmente não existe, e que o Ministério Público pode exercer o contraditório nesse tipo de processo.

4. O eminente Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional marcou sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2021, quando se realizou. Não havendo lugar a depósito de projeto de acórdão, os juízes discutiram livre e abertamente a questão e após sustentados votos, pela ordem, adotaram a decisão acompanhada dos fundamentos consensualizados que a seguir são expostos, seguindo-se arbitragem para definir os termos e conteúdo do aresto.

II. Fundamentação

1. A questão de fundo se relaciona com a avaliação da procedência do pedido do requerente que pede a declaração de nulidade do *Acórdão nº 37/2021, de 9 de agosto*, por este ter eventualmente conhecido de um requerimento de que não devia, pois, o Relator teria, por conveniência própria, transformado o requerimento a ele dirigido em reclamação para o Tribunal, quando esta não era a sua intenção, prejudicando assim o seu direito ao recurso.

Alega ainda, embora sem precisar como é que isso configuraria uma nulidade à luz da alínea d) do número 1 do artigo 577, que o acórdão seria inválido na medida em que considerou o Ministério Público parte e contrainteressado processual e admitiu documentos por ele apresentados nessa qualidade.

2. Dando por preenchidos os pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade são as questões a apreciar pelo Tribunal Constitucional.

2.1. Quanto à sua alegação de que o Tribunal Constitucional conheceu do seu requerimento a solicitar o desentranhamento dos autos de peças processuais, cuja junção, por despacho, o Juiz-Conselheiro Relator autorizou, desde logo não parece se enquadrar muito claramente nas causas que permitem requerer a nulidade de acórdão à luz da alínea d) do número 1 do artigo 577, não se tratando propriamente de excesso de pronúncia. Na medida em que, de forma clara, insurgiu-se contra dois despachos do Juiz-Conselheiro Relator imputando-lhes vícios de ilegalidade e pediu, em razão disso, o desentranhamento de peças cuja junção foi autorizada por eles, como fica claro da parte dispositiva e da fundamentação, nada mais foi apreciado pelo Tribunal do que isso. Na verdade, o que está a suscitar é outra questão, a de saber se o Tribunal Constitucional poderia ter admitido e apreciado o próprio requerimento, pois, como alega, foi dirigido ao Relator, o qual, na sua opinião, o deveria ter decidido.

2.2. Quanto a isto, não lhe assiste razão, posto que é somente a Lei que define se há meios de reação processual de decisões judiciais e quais são eles.

2.2.1. No caso concreto, a norma que importa convocar é o número 2 do artigo 87 da Lei do Tribunal Constitucional, que prescreve claramente um único caminho para impugnar decisões tomadas pelos Juízes-Conselheiros Relatores: a reclamação para a Conferência.

2.2.2. Não cabendo a intervenientes processuais definirem o processo que se lhes aplica, a figura que aparentemente diz ter pretendido utilizar, a de uma espécie de reclamação para o próprio Juiz-Conselheiro Relator, simplesmente não existe, tanto é assim que não se trouxe para os autos qualquer norma que permitisse tal leitura, sendo certo que isso seria incompatível com a própria natureza do processo constitucional e com a função constitucional desta Corte, transformando-se, contranatura, o seu processo num processo ainda mais moroso do que o processo civil, considerando que a colocação de uma questão a um Juiz-Conselheiro Relator que a acabou de decidir para efeitos de reponderação somente teria o efeito de prolongar ainda mais o tempo do processo. Por isso, de forma clara e inequívoca, a própria Lei do Tribunal Constitucional, através do número 2 do artigo 87, define um mecanismo de reação processual de decisões que se atribuiu aos relatores por motivos de celeridade e economia processual, e que ao serem prolatadas esgotam o seu poder jurisdicional, incumbindo-se exclusivamente à Conferência a sua reapreciação.

2.2.3. Acresce que o Requerente, embora tenha de facto dirigido o requerimento ao Relator e não ao Tribunal, como regra, usou esse procedimento indiferenciadamente em relação a praticamente todas as comunicações que estabeleceu com esta Corte, independentemente de a matéria ser da competência originária do Tribunal, do Presidente do Tribunal ou do Relator. Assim procedeu várias vezes ao longo do processo: para arguir nulidades de acórdão do Tribunal; para responder a consultas sobre a realização de audiências feitas pela entidade competente nesta matéria, o Presidente; para requerer a presença e participação na audiência; para aumento do tempo reservado para a apresentação das suas alegações orais; para pedir o adiamento da audiência pública; ou para qualquer outro efeito. Na maior dessas situações não cabia ao Relator decidir sobre tais questões, posto que fora do âmbito das competências que a lei lhe atribuiu. O recorrente fá-lo outra vez, até para arguir a presente nulidade, não se podendo esperar que o Tribunal colocasse a hipótese de pretender que fosse o Relator a decidi-la porque também aqui não possuiria a mínima centelha de competência. Não há nada que indique

no seu requerimento além desse envio indistinto de peças que tem sempre o Relator como destinatário, que a sua intenção era que fosse este a apreciar o seu pedido.

2.2.4. Portanto, este só podia ter sido entendido como uma impugnação de duas decisões devidamente identificadas do Relator dirigidas à Conferência, para que esta, no âmbito dos seus amplos poderes de reapreciação de decisões monocráticas tomadas pelos Relatores, se pronunciasse sobre as mesmas, como efetivamente aconteceu.

2.2.5. A Conferência quando assim a qualificou não está vinculada por qualquer encaminhamento feito pelo Juiz-Conselheiro Relator, pois não é a este que cabe decidir se uma reação processual é admissível ou não para efeitos de apreciação no mérito e sim o Tribunal Constitucional. E fê-lo, nomeadamente, porque a lei claramente lhe atribuiu essa competência, porque pela forma de colocação da questão só podia ser uma reclamação dirigida contra decisão do Juiz-Conselheiro Relator e porque, ademais, seria a única forma de salvaguardar a possibilidade aberta pelo regime jurídico aplicável de o Requerente reagir de uma decisão do Juiz-Conselheiro Relator. Ninguém possuindo um direito a um duplo-grau de jurisdição em relação a decisões tomadas no quadro de um processo tipicamente constitucional como o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, os únicos direitos de reação processual, nomeadamente de recurso, de que pode usufruir são os prescritos pela Lei, sempre interpretada pelo Tribunal Constitucional de acordo com a natureza das suas funções e do processo constitucional.

Esta, clara e inequivocamente, prevê um único meio de se reagir de decisões monocráticas de Juízes-Conselheiros Relatores: a reclamação para a Conferência. Mesmo que fosse a intenção do Requerente que fosse o Relator a reapreciar o mérito dos seus próprios despachos, não podendo impor o meio de reação que entender e não tendo este qualquer competência nesta matéria, caso não tivesse encaminhado e o Tribunal admitido o pedido do Requerente, considerando que o prazo decisório para o Relator decidir a questão e para se colocar a reclamação é rigorosamente igual, e que nesse ínterim ainda teria de ouvir o contrainteressado, e que a utilização de um meio claramente inidóneo de reação processual não suspende o prazo para se impetrar o recurso correto, aí sim é que o Requerente ficaria sem a possibilidade de as impugnações de despachos do Relator que protocolou serem apreciadas pela Conferência. Por conseguinte, longe de se ter

desconsiderado os efeitos do direito a usufruir dos meios jurídicos de defesa previstos pela lei, este foi integralmente preservado pela interpretação promovida por este Tribunal.

2.3. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional considera tais alegações improcedentes.

3. Em relação à invocação de invalidade do *Acórdão 37/2021, de 9 de agosto*, por este ter decidido que o Ministério Público é parte e contrainteressado no processo e admitiu documentos por ele apresentados nessa qualidade:

3.1. O Tribunal Constitucional, quando tem uma questão a decidir, considera os argumentos trazidos a juízo por todos os intervenientes processuais, analisa o regime jurídico aplicável a respeito da matéria na ordem jurídica cabo-verdiana e pondera todos os elementos e teses jurídicas relevantes, aprecia a questão em Conferência a partir dos pontos de vista individuais dos seus juízes, e, finalmente, decide colegialmente. Não só pela sua natureza, a sua decisão de mérito é final, como reflete a sua posição, assentando o seu entendimento quanto à questão colocada e definindo a sua orientação horizontal a respeito para casos futuros. Por conseguinte, de um ponto de vista prático qualquer suscitação que tenha por objeto o mérito da sua decisão seria para todos os efeitos inútil no sentido de serem suscetíveis de lhe fazer alterar a decisão. Conduzindo à inevitável reiteração da sua posição, neste caso de que quando o processo-base a partir do qual se coloca o incidente de fiscalização concreta da constitucionalidade é um processo de extradição, que pela sua natureza porta as suas especificidades, o Ministério Público contra-alega e intervém na qualidade de contrainteressado.

3.2. Além de as pretensões do Requerente serem manifestamente inviáveis, acresce que as decisões de mérito do Tribunal Constitucional no exercício da sua jurisdição constitucional são definitivas, não havendo qualquer mecanismo processual que tenha o condão de permitir contornar tal estatuto à margem de uma declaração de nulidade feita pelo próprio Tribunal Constitucional. Estas dependem da ocorrência de vício previsto pela lei, de serem colocadas de forma processualmente adequada e de se ajustarem à natureza do processo constitucional e à função constitucional do Tribunal. No caso concreto, a base da impugnação, conforme definida pelo próprio Requerente, é a alínea d) do número 1 do artigo 577 que permite que se argua a nulidade de acórdão,

nomeadamente nos casos de o Tribunal ter decidido questão que não podia ter tomado conhecimento. A inconformação natural de um interveniente processual em relação ao mérito da própria decisão que não satisfaz as suas pretensões não é causa de suscitação de nulidade de Acórdão que se enquadre dentro dessa previsão legal.

3.3. Assim sendo, é evidente a improcedência das alegações do Requerente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem indeferir o pedido de declaração de nulidade do *Acórdão 37/2021, de 9 de agosto*.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 27 de agosto de 2021

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de setembro de 2021.

O Secretário,

João Borges